

COMUNICAÇÃO EXTERNA

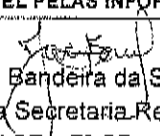
REMETENTE:	NÚMERO:	DATA:
7ª SECRETARIA REGIONAL DE LICITAÇÕES – 7ª/SL	58/2017	06/12/2017
DESTINATÁRIO:		
LICITANTES DO EDITAL nº 17/2017		
E-MAIL:	TELEFONE:	
7a.sl@codevasf.gov.br	(86) 3215-0138	
ASSUNTO:		
RECURSO ADMINISTRATIVO – TOMADA DE PREÇOS – EDITAL Nº 17/2017		
DESCRIÇÃO:		

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF-7ªSR, por intermédio da sua 7ª Secretaria Regional de Licitações, comunica aos demais licitantes que foi interposto Recurso Administrativo pela empresa PLANACON PLANEJAMENTO E CONSULTORIA contra a decisão da Comissão Técnica de Julgamento referente ao resultado do julgamento das propostas financeiras do Edital nº 17/2017 – Tomada de Preços.

Em cumprimento ao que determina o Art.109, § 3º, da Lei 8.666/93 encaminha cópia do ato interposto e concede o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de eventuais impugnações.

Informa ainda que a cópia do recurso está disponibilizada no sítio eletrônico da Codevasf (www.codevasf.gov.br) e que o processo se encontra à disposição para consulta na sala da Secretaria Regional de Licitações - 7ªSL, na rua Taumaturgo de Azevedo, 2315, Bloco 2, Centro-Sul, Teresina – PI.

RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES / FUNÇÃO:


Jacymar Bandeira da S. Barros
Chefe da Secretaria Regional de Licitações
CODEVASF – 7ª SR – DEC. 1469/12



ILMO SR Dr. FÁBIO ANDRÉ FREIRE MIRANDA, SUPERINTENDENTE DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF, POR INTERMÉDIO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO TÉCNICA DE JULGAMENTO DA LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 07/2017-7ªSR

PROJETO - 0001057 7651

Referente Tomada de Preços nº 07/17-7ªSR

06-12-2017 10:41 002009 1/2

PLANACON – PLANEJAMENTO ASSESSORIA DE PROJETOS TÉCNICOS LTDA, sociedade comercial já devidamente qualificada nos autos do presente processo de Tomada de Preços nº 07/17-7ª SR, vem, respeitosamente, por seu representante legal ao final assinado, com o devido respeito e no prazo de lei, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que julgou vencedora a Proposta da Licitante **JM ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA** no referido certame, pelo que passa a expor para, ao final, requerer.

I - DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO DESTE RECURSO

Cumpre informar que o presente recurso é interposto tempestivamente, a teor do que dispõe o artigo 109, I, “b”, da Lei 8.666/93, *verbis*:

“Art. 109 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

.....omissis.....

b) julgamento das propostas

Rua Zeferino Vieira, 544 • Vermelha • CEP 64019-020 • Fone: (86) 4009-1600
www.planaconpi.com.br • planacon@planaconpi.com.br

Sendo que o resultado que declarou vencedora do certame a Licitante Licitante **JM ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA** ocorreu em 01 de dezembro de 2017, o prazo para recurso teve início em 04.12.2017 e findar-se-á em 08.12.2017, portanto o presente é tempestivo e oportuno.

II – DOS FATOS PASSADOS NA TOMADA DE PREÇOS Nº 17/2017

Insurge-se, a Recorrente, contra decisão que julgou vencedora a Proposta da Licitante **JM ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA** no referido certame, pois tal decisão contraria o Edital, a Lei nº 8.666/93 e a Constituição Federal de 1988, posto que a proposta declarada vencedora não atendeu prontamente aos requisitos legais exigidos, como se verá adiante.

A CODEVASF está conduzindo a presente licitação para contratação de serviços de apoio à fiscalização e supervisão técnica de convênios e contratos no âmbito da 7ª Superintendência Regional.

Na ata da sessão realizada no último dia 01.12.2017 a Comissão fez constar, *verbis*:

“a Comissão proclama vencedora a licitante JM ENGENHEIROS LTDA ao valor global de R\$ 671.679,04 (seiscentos e setenta e um mil, seiscentos e setenta e nove reais e quatro centavos).”

Nesse contexto, a Recorrente se insurge contra referida decisão tendo como fundamento o descumprimento do Item 7.3.2.2 do Edital haja vista que o preço apresentado para o Salário do Engenheiro, para jornada de 8 horas, não obedeceu ao mínimo previsto no piso da categoria nos termos da Lei 4.950-A/66 c/c Art.7º, Inc. XVI da Constituição Federal, como se verá adiante:

O Item 7.3.2.2 do Edital assim prevê: “Os preços unitários constantes na Planilha de Orçamento dos Serviços deverão incluir os salários dos profissionais (previstos no piso da categoria, constantes em leis específicas, convenção ou acordo coletivo de trabalho), todos os encargos sociais, fornecimento de equipamentos, despesas de deslocamento e todos os itens necessários para a perfeita execução dos serviços, conforme especificados.”



A Lei 4.950-A/66, no seu Art. 6º, **definia** a remuneração mínima de 6 vezes o salário mínimo nacional para a jornada diária de 6 horas, as horas excedentes à sexta diária deveriam ser pagas com adicional de **25%**. Vejamos:

Lei 4950-A/66

*Art. 6º Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea b do art. 3º, a fixação do salário-base mínimo será feito tomando-se por base o custo da hora fixado no art. 5º desta Lei, acrescidas de **25%** as horas excedentes das 6 (seis) diárias de serviços.*

A Constituição Federal de 1988 revogou o referido dispositivo legal, quando prevê no seu Art. 7º, Inciso XVI, que o adicional de horas extras será de **50%**, **elevando assim o percentual de 25 para 50% quanto às 2 horas acima do jornada normal**. Vejamos:

CF/88

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....omissis.....

XVI – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

A elevação do percentual se dá em razão de ter a Constituição Federal revogado tacitamente o dispositivo legal que previa o percentual de 25%, isto em razão do **Princípio da Hierarquia das Normas**, onde **a CF/88 está em patamar acima da Lei 4950-A/66**, no topo da pirâmide legislativa, regendo todas as outras normas inferiores a ela, sendo que tudo aquilo que contrariar dispositivo nela contido sofrerá revogação, de tal modo que não se concebe mais o piso da categoria com jornada de 8h aplicando o piso com 2 horas extras remunerada com percentual de 25%, o que equivaleria a **8,5 Salários Mínimos (R\$ 7.984,50)**, como consta na proposta declarada vencedora.

Legalmente o cálculo para definição do salário mínimo profissional acima de 6 horas diárias **é obtido sobre a sétima e oitava horas de trabalho pelo percentual de 50% sobre a hora normal**, devendo o engenheiro receber minimamente 9 vezes o salário mínimo nacional para uma jornada de trabalho de 8 horas diárias. Vejamos na seguinte expressão aritmética: $6sm + 2sm + 50\% (2sm) = 6+2+1=9sm$.

Assim, deveria constar na proposta da Licitante **JM ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA** a título de salário de engenheiro para 8h de jornada o valor de **R\$ 8.433,00 (oito mil, quatrocentos e trinta e três reais), equivalente a 9 salários mínimos**, como demonstrado anteriormente, razão pela qual referida licitante descumpriu o Item 7322 do Edital, por não constar valor estabelecido para o piso da categoria de engenheiro, devendo ter a sua proposta desclassificada.

A Lei 8666/93, em seu Art.41, estabelece que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, é o que denomina de ***Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório***, segundo o qual a administração e os licitantes têm que obedecerem ao disposto no Edital, vejamos:

Lei 8.666/93

Art. 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Com isso, temos que a decisão que declarou vencedora a proposta da Licitante **M ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA** deve ser reconsiderada, vez que a mesma não atende ao Item 7.3.2.2 do Edital, devendo a mesma ser desclassificada para declarar vencedora a Proposta da Licitante Recorrente, por atender na íntegra as exigências contidas no Edital.

III - Requerimento.

Diante da argumentação acima exposta, respeitosamente pede a Recorrente que essa Douta Comissão de Licitação receba e conheça o presente instrumento, para que então reconsidere o ato que a declarou vencedora a Proposta da Licitante **JM ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA** no certame representado pelo Edital de Tomada de Preços n.º 17/2017-7ª SR, DESCLASSIFICANDO a proposta da referida empresa, para em ato contínuo DECLARAR VENCEDORA a proposta da Recorrente **PLANACON – PLANEJAMENTO ASSESSORIA DE PROJETOS TÉCNICOS LTDA**, sob pena de nulidade de todo certame.



Contudo, não sendo esse o entendimento manifestado, pede a Recorrente que a presente seja encaminhada como RECURSO, com Efeito Suspensivo, à autoridade hierarquicamente superior e competente para apreciação das razões de fato e direito expostas, nos termos do Art. 109, inc. I, alínea "b" da Lei 8.666/93, para que então lhe seja dado TOTAL PROVIMENTO, no sentido de determinar a ANULAÇÃO do ato que DECLAROU vencedora a proposta da licitante JM ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA, para **DECLARAR** a proposta da Recorrente **PLANACON – PLANEJAMENTO ASSESSORIA DE PROJETOS TÉCNICOS LTDA** como **VENCEDORA** da Licitação referente ao Edital de Tomada de Preços nº 07/17-7ª SR.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Teresina(PI), 04 de dezembro de 2017

**ODIVALDO MENDES VIANA – REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA
PLANACON – PLANEJAMENTO ASSESSORIA DE PROJETOS TÉCNICOS LTDA**